



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

---

**PROCESSO N.:** 2.655/2021/TCE-RO[e].  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal.  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da gestão fiscal - Exercício 2021.  
**UNIDADE:** Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO.  
**RESPONSÁVEL:** Valmiro Gomes da Silva, CPF n. 409.019.632-91, Presidente.  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0102/2022-GCWCS**

**SUMÁRIO:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

-Uma vez consignado no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I, e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento no disposto no art. 5º, § 1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos de gestão fiscal devem ser arquivados.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2021 da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, de responsabilidade do **Senhor VALMIRO GOMES DA SILVA**, CPF n. 409.019.632-91, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade.

2. O feito aportou neste Gabinete após a análise da Secretaria-Geral de Controle Externo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

---

(Relatório Técnico Conclusivo sob ID n. 1215866) que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações contidas nos Relatórios de Gestão Fiscal da referida municipalidade.

3. Consoante consta no referido opinativo técnico, a mencionada Câmara Municipal foi categorizada como CLASSE II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022-2023 e a Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

4. Alfim, a SGCE, em sua análise técnica, demonstrou que a administração, em destaque, atendeu ao disposto no § 2º do art. 55 da LRF, razão pela qual não identificou a necessidade de suscitar a emissão de alertas ou determinações, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sugeriu que o arquivamento do feito é o desfecho que se impõe, haja vista a desnecessidade, bem como a impossibilidade, de juntá-los ao processo da prestação de contas anual daquela Unidade Jurisdicionada para exame em conjunto e em confronto, na forma do inciso I do art. 62 do RITCE-RO.

5. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, e também, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é a medida que se impõe.

8. Constatado, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 1215866), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2021, mostrou-se, em termos gerais, coerente<sup>1</sup> com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

9. Esse cenário indica que, de fato, não se verificou qualquer ocorrência grave que pudesse atrair a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista a adequação da gestão aos termos dos arts 1º, 20, 22, 48 e 55 da LRF.

10. Acrescento a esse contexto o fato de que, hodiernamente, em razão da edição da Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, as contas categorizadas na CLASSE II que estiverem integralmente compostas por seus anexos obrigatórios, **estão dispensadas de autuação processual** neste Tribunal de Contas, na forma do que dispõe o § 1º de seu art. 5º.

11. Mostra-se, portanto, chapada a impossibilidade de se juntar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço, às contas anuais respectivas, conforme estabelece o § 3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como o art. 62, I do

---

<sup>1</sup> O único descompasso formal verificado foi a remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

---

RITCE-RO.

12. É que por ter sido, o Jurisdicionado, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, categorizado como CLASSE II, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não haverá autuação processual da prestação de contas do exercício de 2021.

13. Tais fundamentos corroboram o encaminhamento técnico pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não se vê no feito quaisquer ocorrências que imponham a emissão de alertas ou determinações, portanto, sem indicativos de qualquer pendência a ser averiguada.

14. De igual forma, repiso, pelo fato de o Jurisdicionado em questão ter sido categorizado como CLASSE II, consoante o Plano Integrado de Controle Externo, os autos se amoldam às regras atuais contidas no § 1º, do art. 5º da IN n. 139/2013/TCE-RO, que conduzem ao seu arquivamento.

15. Dessarte, por tais razões, medida outra não há, senão acolher a propositura técnica, para o fim de determinar o arquivamento definitivo do presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2021 da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com amparo nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO c/c art. 111-B da Lei Complementar n. 154, de 1996, **DECIDO**:

**I - ARQUIVAR** o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2021, da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, de responsabilidade do **Senhor VALMIRO GOMES DA SILVA**, CPF n. 409.019.632-91, Vereador-Presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2021 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de CLASSE II, não haverá autuação processual para esse fim;

**II - INTIME-SE** deste *decisum*, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, o **Senhor VALMIRO GOMES DA SILVA**, CPF n. 409.019.632-91, Vereador-Presidente, ou a quem o substitua na forma da lei, informando-lhe que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço <https://tce.ro.gov.br>; e ainda, o **Ministério Público de Contas**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, acerca do inteiro teor da presente Decisão;

**III - DÊ-SE CIÊNCIA** à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, via memorando;

**IV - JUNTE-SE;**

III-XXIII

Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas - Porto Velho - RO. CEP: 76801-326.  
Telefones: (69) 3211-9050 - Fax: (69) 3211-9034.  
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

3



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

---

**V - PUBLIQUE-SE,**

**VI - ARQUIVE-SE,** após o trânsito em julgado;

**VII - CUMPRA-SE.**

**Ao Departamento da 2ª Câmara,** para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro

Matrícula 456